

## **RESOLUÇÃO CEE Nº 46, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026**

Estabelecer normas que orientem o atendimento educacional em ambiente hospitalar ou domiciliar aos estudantes matriculados nas instituições de ensino públicas ou privadas que compõem o sistema estadual de ensino da Bahia.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso de suas competências e, em cumprimento ao disposto:

1. na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
3. na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
4. na Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado;
5. na Resolução CNE/CEB nº 02, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;
6. na Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;
7. na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, 2008;
8. no Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva;
9. no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica;
10. na Resolução CEE nº 14, de 11 de março de 2014, que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia;

11. na Resolução CEE nº 230, de 09 de setembro de 2025, que atualiza as normas para a educação especial na perspectiva inclusiva para todos os níveis, etapas e modalidades da educação no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.
12. na Resolução CONANDA N° 41, de 13 de outubro de 1995, que aprova o texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente hospitalizados;
13. nas atribuições do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Censo Escolar, para garantir a sustentabilidade, a institucionalização e a efetividade dos mecanismos de controle, acompanhamento, avaliação e indução da qualidade na alocação e na aplicação dos recursos públicos destinados a toda a Educação Básica.

**RESOLVE:**

Art. 1º Definir normas que orientem o atendimento educacional em ambiente hospitalar ou domiciliar aos estudantes matriculados em instituições do sistema estadual de ensino e que, mediante comprovação médica em razão de tratamento de saúde, estejam impossibilitados de frequentar as aulas no contexto escolar.

Art. 2º Para fins do disposto nesta normativa considera-se que o atendimento educacional em ambiente hospitalar ou domiciliar constitui medida pedagógica de caráter inclusivo, temporário, destinada a assegurar a continuidade do processo de escolarização aos estudantes impedidos de frequentar a escola em razão das circunstâncias do adoecimento.

§ 1º O atendimento educacional em ambiente hospitalar ou domiciliar é um direito garantido ao estudante, independentemente do tempo de afastamento para tratamento de saúde, mediante apresentação de laudo médico ou relatório clínico, por meio de Relatório de Acompanhamento (RA).

§ 2º O atendimento educacional em ambiente hospitalar ou domiciliar deve ocorrer, presencial ou a distância, em momento síncronos e assíncronos, considerando a condição clínica específica ou a duração do afastamento que implique permanência prolongada em ambiente hospitalar ou domiciliar.

§ 3º No contexto domiciliar, o atendimento educacional será realizado no espaço indicado pela família, assegurando condições adequadas para as aulas, sem prejuízo do conforto e da segurança dos envolvidos.

§ 4º O atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar deverá ser acompanhado pela presença de um familiar adulto e/ou de um responsável pelo estudante, devidamente indicado pela família, em razão das necessidades específicas do estudante e do contexto.

§ 5º O atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar poderá ser cessado a qualquer tempo por alta médica, quando considerada desnecessária a sua continuidade.

§ 6º Cessado o atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar, o(s) professor(es) responsável(is) deve(m) emitir relatório pedagógico a ser encaminhado à escola de origem do estudante para registro na sua vida escolar.

Art. 3º O atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar deverá ser garantido ao estudante que dele necessite, observando-se as seguintes orientações:

I - encaminhamento de relatório clínico à escola, manifestando a necessidade do atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar, fazendo constar nome do estudante, seu RA, o ano/série/etapa/turma/turno;

II - relatório pedagógico com a descrição das ações que já tenham sido desenvolvidas com o estudante, quando for o caso;

III - orientações curriculares da escola para o ano/série/etapa que o estudante estiver matriculado;

IV - designação do(s) professor(es) para realizar o atendimento, devendo ser esse(s) docentes integrante(s) do atendimento educacional hospitalar ou domiciliar ou, no caso de escolas privadas, do quadro da instituição onde o estudante está matriculado;

V - parecer favorável ao deferimento da solicitação de atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar, exarado pela Equipe Pedagógica da Escola e homologado pelo Gestor Escolar.

Parágrafo único. Quando necessário, a escola poderá solicitar renovação do relatório clínico que deu origem ao atendimento hospitalar ou domiciliar.

Art. 4º São atribuições da equipe gestora da escola:

I - incluir o atendimento educacional hospitalar ou domiciliar na proposta pedagógica da escola;

II - apresentar aos pais e/ou responsáveis dos estudantes, de forma precisa, as finalidades, os objetivos e as características do atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar a ser prestado;

III - assegurar, ao(s) docente(s) que realizará(ão) o atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar, o apoio da Coordenação Pedagógica da escola;

IV - garantir a formação continuada ao professor responsável pelo atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar;

V - zelar pela organização e regularidade da vida escolar do estudante que se encontre em atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar.

Art. 5º A docência no atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar será exercida:

I - na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, por docente com habilitação em Licenciatura em Pedagogia;

II - nos anos finais do ensino fundamental e nas séries do ensino médio, por docente de cada uma das quatro áreas do conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas.

Art. 6º O currículo a ser seguido pelo docente deverá estar alinhado a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao Documento Curricular Referencial da Bahia - DCRB, devendo ser flexibilizado, sempre que necessário, em função das necessidades educacionais específicas do estudante e do contexto, assegurando seu direito de continuidade e retorno às aulas presenciais no âmbito escolar.

Parágrafo único. As atividades devem ser organizadas de forma a favorecer a aprendizagem, considerando os recursos disponíveis, garantindo a acessibilidade necessária.

Art. 7º Caberá ao professor e a coordenação pedagógica, no decorrer do atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar, exercer as seguintes atividades:

I - construir, junto a equipe pedagógica da escola e aos pais ou responsáveis do estudante, um Plano de Atendimento Individualizado;

II - participar do planejamento do professor da turma do estudante atendido, esclarecendo-o quanto às especificidades do atendimento educacional hospitalar ou domiciliar;

III - participar das atividades pedagógicas que envolvam o coletivo da escola;

IV - encaminhar mensalmente à direção da escola e à Coordenação Pedagógica devidamente preenchido, o quadro de registro do acompanhamento do atendimento hospitalar ou domiciliar, conforme o Anexo que integra a presente resolução, onde deverão constar todas as informações pertinentes à vida escolar do estudante;

V - assegurar a participação efetiva do estudante nas diferentes situações de aprendizagem, registrando seu progresso, suas dificuldades e os encaminhamentos propostos;

VI - garantir que o estudante em atendimento educacional em contexto hospitalar ou domiciliar realize as avaliações regulares, considerando a adaptação curricular, quando prevista.

§ 1º O desenvolvimento de ações pedagógicas, programadas pelos (as) professor (es) no atendimento educacional hospitalar ou domiciliar, deverá ajustar as condições, possibilidades e demandas apresentadas pelo estudante em seu contexto hospitalar ou domiciliar, sintetizados em um Plano de Flexibilização do Currículo, a ser elaborado pelos (as) professores (as) com o apoio da Coordenação Pedagógica da escola.

§ 2º Caberá ao professor e a coordenação pedagógica da escola de origem do estudante subsidiar os professores do atendimento educacional hospitalar ou domiciliar com o programa e o currículo referentes à turma na qual o estudante encontra-se matriculado.

Art. 8º O registro de todas as informações relativas à vida escolar do estudante em atendimento educacional hospitalar ou domiciliar deverá ser acompanhado e assinado pelas equipes gestoras do atendimento e da escola, pelo familiar ou responsável indicado, com posterior arquivamento na pasta do estudante.

Art. 9º Compete às Secretarias de Educação (estadual e municipais) em parceria com as Secretarias de Saúde (estadual e municipais), oferecerem assessoramento permanente ao professor, garantindo que às equipes de saúde forneçam, quando necessário, relatório médico resumido, contendo as informações estritamente indispensáveis ao planejamento pedagógico, preservando-se o sigilo e a privacidade do estudante.

Art. 10. A formação continuada do docente do atendimento educacional hospitalar ou domiciliar deve ser assegurada em serviço, de forma a garantir o apoio interdisciplinar, em consonância com o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

Art. 11. Os sistemas municipais de ensino, no que couber ou à sua ordem, poderão fazer adesão, integral ou parcial, aos dispositivos desta resolução.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Roberto Gondim  
**Presidente do CEE/BA**



## REGISTRO DO ACOMPANHAMENTO - RA

Estudante:

Unidade Escolar:

Ano/Série:

Local do Atendimento:

Data do Atendimento:

Disciplinas e conteúdos trabalhados:

Avaliações:

Encaminhamentos:

Assinatura do responsável pelo estudante

Professor Responsável

Coordenação Pedagógica

Diretor da Escola

**Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 08/04/2026 e publicada no DOE de 10/04/2026.**